

MAIO DE 2025

GUIA PRÁTICO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

VERSÃO 1

Controladoria Geral do Estado  **SÃO PAULO**
GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO SÃO TODOS



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Controlador Geral do Estado
Wagner de Campos Rosário

Controlador Geral do Estado Executivo
Roberto Cesar de Oliveira Viegas

Chefe de Gabinete
Ronaldo Leite Ferreira

Auditor Geral do Estado
José Marcelo Castro de Carvalho

Corregedor Geral do Estado
Marcos Gerhardt Lindenmayer

Ouvidor Geral do Estado
Valmir Gomes Dias

Subsecretaria de Combate à Corrupção
Márcio Denys Pessanha Gonçalves

Subsecretário de Gestão Corporativa
Daniel da Silva Lima

Subsecretário de Integridade Pública e Privada
Breno Barbosa Cerqueira Alves

Coordenação e supervisão
Ana Lucia Moreira e Valmir Gomes Dias

Execução

Adriano Marques Gibran * Ana Lúcia Moreira * Fabiana Ribeiro Nogueira
Helena Pchevuzinske * Karla Regina Ferreira Aquilino * Leticia Santos Gonçalves
Marcos Gerhardt Lindenmayer * Renan Rodrigues Costa * Valmir Gomes Dias

Diagramação
Daniele Pereira
William Damasio
Camila Mota



SUMÁRIO

Apresentação	6
Conceitos Básicos	8
Publicidade e Transparência	9
Dos Meios de Garantia do Direito de Acesso à Informação ...	9
O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)	10
Qual o papel da ouvidoria no acesso à informação?	11
E a atuação das comissões de avaliação de documentos e acesso? .	12
A Unidade de Gestão da Integridade - UGI também tem papel no cumprimento da LAI?	13
O papel da Controladoria Geral do Estado - CGE	13
Atuação da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI	14
A plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação	14
O direito fundamental de acesso à informação pública	16
a) O pedido de acesso à informação	17
b) Avaliação da demanda, análise do pedido e da resposta	18
c) Registro de pedidos recebidos por outros meios	19
d) E o que não é um pedido de acesso à informação?	19
E quando a informação é inexistente?	21



Das circunstâncias excepcionais e temporárias de restrição de acesso à informação	22
Vamos aos contornos das hipóteses do § 1º do artigo 5º do decreto nº 68.155/2023	23
a) Pedido genérico	23
b) Pedido desproporcional	24
c) Pedido que exija trabalhos adicionais	26
d) Pedido desarrazoado	27
d) Documentos preparatórios	28
Agora, vamos aos contornos das hipóteses do artigo 26 do decreto nº 68.155 / 2023!	29
I - Hipóteses de sigilo previstas em legislação específica	29
a) Sigilo bancário	29
b) Sigilo fiscal	30
c) Segredo de justiça	30
d) Segredo industrial	30
e) Sigilo empresarial	30
f) Sigilo profissional	31
II - Informações passíveis de classificação (artigo 28 do Decreto nº 68.155/2023)	31
III - Proteção da Informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra, imagem e às liberdades e garantias individuais	37
A LGPD NÃO criou hipóteses de negativa de acesso à informação! ...	37
Recursos	39
Acompanhando indicadores gerenciais	43
Saiba mais	44
Links úteis e referências	45



APRESENTAÇÃO

É dever do Poder Público observar o direito fundamental de acesso à informação, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, promovendo a mais ampla aplicação possível da Lei de Acesso à Informação (LAI), em homenagem ao princípio da máxima publicidade.

A LAI possui caráter nacional e deve ser observada por todos os poderes e entes públicos. É uma lei que estabelece procedimentos destinados a assegurar esse direito fundamental, observados os princípios básicos da administração pública, pautando-se nas seguintes diretrizes descritas nos incisos I a V do art. 3º:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Para o cumprimento dos preceitos constantes dos dispositivos da Lei federal nº 12.527/2011, coube ao Estado de São Paulo definir, em regulamento próprio, procedimentos específicos a serem adotados por todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, sem exceções, por ser o acesso à informação imprescindível para a participação do usuário na administração pública, conforme previsão do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, em 16/05/2012, data de início de vigência da LAI, foi editado o Decreto nº 58.052/2012, visando a regulamentar o acesso à informação, dentre outras providências correlatas.

Passados mais de 11 anos, o aludido regulamento foi revogado pelo Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, elaborado no âmbito de um conjunto de ações para o aprimoramento do acesso à informação no Estado de São Paulo, previstas no Plano Anti-corrupção do Estado de São Paulo.

A edição deste novo decreto incorporou avanços significativos para a ampliação da participação social e para a garantia do direito de acesso à informação, considerando precedentes da Controladoria Geral do Estado, entendimentos consolidados em âmbito nacional e boas práticas internacionais.

É relevante destacar, dentre outras, as seguintes disposições do Decreto nº 68.155/2023:

- Deixa inequívoco o alcance dos dispositivos do Decreto a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, a fim de assegurar o direito de acesso à informação por meio de procedimentos objetivos, oportunos e ágeis, que garantam a efetividade desse direito.
- Estabelece um rol mínimo de informações que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Estado para realização de ações de interesse público devem publicar em suas páginas na internet.
- Prevê a possibilidade de o solicitante optar pela preservação da identidade no pedido formulado, tornando suas informações cadastrais inacessíveis ao órgão ou entidade no tratamento da demanda.
- Incorpora aperfeiçoamentos relevantes, no sentido de melhor delimitar as hipóteses excepcionais nas quais os órgãos e entidades venham a ter justificativas inequívocas para negativas de acesso, a fim de ser adotada a alternativa menos restritiva possível.
- Explicita a necessidade de que a classificação em grau de sigilo considere a gravidade de risco claro e específico de dano ao bem jurídico tutelado e as alternativas disponíveis para eventual acesso a parte da informação.
- Atualiza funções do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, com destaque para a produção de informações gerenciais, em articulação com Unidade de Gestão da Integridade - UGI, Comissão de Avaliação de Documento e Acesso – CADA e Ouvidoria, a partir de assuntos recorrentes nos pedidos que possam contribuir para a disponibilização de informações em transparência ativa ou para o aprimoramento dos serviços prestados pelo órgão ou entidade.
- Estabelece que os titulares das ouvidorias passem a desempenhar atividades de monitoramento e orientação sobre acesso à informação em seu órgão ou entidade, com características semelhantes às da autoridade prevista no artigo 40 da LAI em âmbito federal.
- Prevê a disponibilização de informações sobre acesso à informação em área específica do Portal da Transparência do Estado de São Paulo, contendo, no mínimo, orientações, normas relacionadas, painel de indicadores e teor de decisões de recursos de acesso à informação.
- Mitiga equívocos na análise de pedidos de acesso a informações pessoais, ao prever que as operações de tratamento de informações pessoais necessárias ao cumprimento do decreto destinam-se ao atendimento da finalidade pública de garantia de acesso à informação, em consonância com o artigo 23 da Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), restando evidente, portanto, a harmonia entre as duas leis nacionais.



- Amplia a composição da Comissão Estadual de Acesso à Informação – CEAI para oito órgãos, sob a presidência da CGE e tendo o Arquivo Público como Secretaria Executiva.
- Reduz o intervalo entre as reuniões da CEAI, passando de trimestrais para mensais, diminuindo significativamente o prazo para decisão de recursos.
- Apresenta atribuições da Controladoria Geral do Estado para o fomento e incremento da transparência, publicação de enunciados e fiscalização para a correta aplicação da LAI no Governo do Estado.

O Decreto nº 68.155/2023 ainda dispôs sobre a disponibilização, pela Controladoria Geral do Estado, da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.SP, contribuindo para o aprimoramento dos serviços públicos do Estado e a experiência do usuário ao possibilitar a qualquer pessoa, em uma única plataforma, realizar pedidos de acesso à informação e manifestações de ouvidoria, bem como voluntariar-se para atuar em um ou mais Conselhos de Serviços Públicos no âmbito da administração pública estadual.

Nesse contexto, o objetivo deste guia é apresentar fundamentos normativos, orientações, precedentes e demais subsídios para que toda a Sociedade possa exercer e ter seu direito fundamental de acesso à informação assegurado e para que a administração pública estadual utilize procedimentos objetivos e céleres que garantam a efetividade desse direito consolidador da cidadania e da Governança Democrática.

Afinal, a Informação é para todos!

CONCEITOS BÁSICOS

A seguir serão apresentados alguns conceitos básicos importantes para o exercício do direito de acesso à informação, extraídos da leitura do Decreto Estadual nº 68.155/2023:

- **autenticidade:** *qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;*
- **classificação em grau de sigilo:** *atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo de que trata o artigo 29 do Decreto nº 68.155/2023;*
- **credencial de segurança:** *autorização expressa, concedida a agente público estadual, para acesso a informações classificadas com grau de sigilo;*
- **desclassificação:** *cessação da classificação de sigilo em decorrência de ato da autoridade competente ou de decurso de prazo;*



- **informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- **informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- **informações restritas:** aquelas classificadas em grau de sigilo, sigilosas por determinação legal específica ou pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- **tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

O princípio da publicidade possui envergadura constitucional, sendo expressamente enunciado no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal Brasileira, prevalecendo como regra para toda a Administração Pública. Este princípio pressupõe a ampla divulgação de informações públicas, devendo o Poder Público agir com maior transparência possível para que a população tenha conhecimento de seus atos, sendo o sigilo exceção, conforme observa-se, também, da leitura do inciso LX do artigo 5º da Carta Magna Brasileira, nos seguintes termos: “LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

E é nesse sentido que a Lei de Acesso à Informação apresenta sua primeira diretriz, conforme inciso I de seu artigo 3º, que é exatamente a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”, explicitando no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Máxima Divulgação.

Dos Meios de Garantia do Direito de Acesso à Informação

A disponibilização de informações para a sociedade pode-se dar de forma ativa ou passiva.

a) Transparência Ativa

Por meio da transparência ativa, as informações de relevante interesse público e coletivo produzidas ou mantidas por órgãos e entidades são publicadas independentemente de requerimentos. Ou seja, o fornecimento se dá espontaneamente por meio da disponibilização nos canais oficiais, não havendo necessidade de um



pedido prévio de acesso à informação, quer seja em decorrência de comandos normativos específicos, quer seja por sua relevância, ainda que não constante de róis específicos.

b) Transparência Passiva

Pela transparência passiva, faculta-se a qualquer pessoa direcionar o pedido de acesso à informação ao órgão ou entidade competente. A resposta deste deverá estar em conformidade com a LAI, devendo ser de fácil entendimento, contemplando todos os aspectos da pergunta ou apresentar justificativa fundamentada na legislação correspondente para negar o acesso à informação, ou a parcela desta, demonstrando o risco claro e específico de seu fornecimento e adotando sempre a alternativa menos restritiva possível.

Quando, diante de um pedido de acesso à informação recebido por meio dos instrumentos de transparência passiva, for identificado que a informação já se encontra disponível na internet, ou seja, em transparência ativa, é necessário que o órgão informe o link da página, com um passo a passo para a seleção da informação desejada.

Em síntese:

TRANSPARÊNCIA ATIVA	TRANSPARÊNCIA PASSIVA
<p>A Administração Pública disponibiliza as informações em suas páginas e no Portal da Transparência, sem precisar de requerimento para acesso.</p>	<p>A Administração Pública disponibiliza a informação desejada, mediante solicitação.</p>

O SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)

O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é a área do órgão ou entidade que atua como canal de comunicação para assegurar a concretização da transparência passiva, ou seja, aquela que se dá mediante requerimento.

O SIC permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, requeira informações, receba protocolo, consulte as respostas recebidas, acompanhe o prazo e o andamento, receba a resposta da solicitação e interponha recursos. É responsável por receber, dar resposta

imediate quando possível, bem como dar o tratamento interno necessário, junto as áreas da organização responsáveis pelas informações solicitadas, para a adequada resposta aos pedidos feitos com base na LAI.

A LAI determina a observância de alguns procedimentos para se garantir o exercício do direito à realização de pedidos de informação junto aos órgãos e entidades públicos, tais como a criação de Serviços de Informação ao Cidadão – SIC por todos os órgãos entidades; a obrigação de que sejam dadas orientações ao público sobre o exercício do direito de acesso à informação; a realização de medidas de incentivo à participação popular; a observância dos prazos para atendimento dos pedidos pelos agentes públicos envolvidos; e, ainda, a existência de mecanismos recursais nos casos de negativa de acesso.

Nesse sentido, cabe ao SIC orientar ao público sobre pedidos de informação, informar sobre a tramitação de documentos e requerimentos de acesso à informação, receber e dar tratamento aos pedidos de acesso, apresentando as respostas aos solicitantes nos prazos previstos na LAI.

Quanto a essas respostas, é fundamental destacar que o SIC poderá fornecer imediatamente as informações já disponíveis ou realizar a intermediação com as áreas responsáveis da Organização. Em todas as hipóteses, a resposta apresentada ao cidadão deve ser institucional, considerando o órgão ou entidade como um todo.

Ainda, o artigo 6º do Decreto nº 68.155/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades da Administração Pública estadual manterem Serviços de Informação ao Cidadão - SIC e sobre a respectiva atuação coordenada com as Unidades Setoriais de Ouvidoria, acrescentando a necessidade de produção de informações gerenciais, em articulação com a Unidade de Gestão de Integridade - UGI, Comissão de Avaliação de Documentos e de Acesso - CADA e Unidade Setorial de Ouvidoria.

QUAL O PAPEL DA OUVIDORIA NO ACESSO À INFORMAÇÃO?

Como importante contribuição para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, o Decreto nº 68.155/2023 define um relevante papel para a ouvidoria, elencando em seu artigo 12 as seguintes atribuições para o Ouvidor Setorial:

- assessorar o dirigente máximo, quanto ao cumprimento da LAI;
- monitorar o cumprimento das normas de acesso à informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, e realizar o aperfeiçoamento das normas e procedimentos;
- prestar orientação aos agentes públicos das respectivas unidades no que se refere



ao cumprimento do disposto neste decreto;

- zelar pela observância das orientações, enunciados e precedentes da Controladoria Geral do Estado aplicáveis aos pedidos de acesso à informação;
- coordenar o fornecimento das informações necessárias ao processo de disponibilização de bases de dados e à atualização do Portal da Transparência do Estado de São Paulo.

Observa-se que o Decreto nº 68.155/2023 atribui às Ouvidorias papel semelhante ao que a LAI define em seu artigo 40 para o Poder Executivo federal. Ou seja, uma instância de monitoramento interno nos órgãos e entidades, para assessorar a Alta Administração no sentido de melhor cumprir a Lei de Acesso à Informação, tanto em relação à transparência passiva quanto na transparência ativa. Portanto, como o próprio decreto regulamentador prevê, é fundamental a atuação articulada entre SIC e Ouvidoria nesse sentido.

E A ATUAÇÃO DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS E ACESSO – CADA?

As Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA são grupos permanentes e multidisciplinares, constituídos por agentes públicos estaduais, e integram o Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo, que tem como Órgão Central o Arquivo Público do Estado de São Paulo.

Dada a expertise na gestão documental, a regulamentação estadual da LAI atribuiu papéis específicos às CADA, como assessorar a autoridade competente quanto à classificação de informação em grau de sigilo; elaborar e encaminhar, à autoridade máxima do órgão ou entidade, o rol anual de informações classificadas e o rol anual de informações desclassificadas, para publicação; e propor o destino das informações desclassificadas, indicando aquelas para guarda permanente.

Essas atribuições possibilitam às CADA contribuírem para a gestão documental associada ao acesso à informação e para a elaboração de informações gerenciais, de forma articulada com outros atores da organização, em especial os SIC, as Ouvidorias e as UGI.



A UNIDADE DE GESTÃO DA INTEGRIDADE – UGI TAMBÉM TEM PAPEL NO CUMPRIMENTO DA LAI?

Criadas pelo Decreto nº 67.683/2023, as UGI têm por finalidade a elaboração e da implementação dos programas de integridade em seus órgãos ou entidades, sendo a Transparência fundamental para a efetividade desse instrumento e para o desenvolvimento de uma cultura organizacional que incentive a atuação íntegra de todos os agentes do Estado.

Nesse contexto, demonstra-se relevante a articulação da UGI com o SIC, com a Ouvidoria e com a CADA, prevista no Decreto nº 68.155/2023 para a produção de informações gerenciais para promoção e aperfeiçoamento do acesso à informação.

O PAPEL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

O Decreto nº 68.155/2023 estabelece várias atribuições para a Controladoria Geral do Estado, cabendo destacar, dentre elas, algumas previstas em seu artigo 63:

- Orientar e supervisionar a organização dos Serviços de Informação ao Cidadão - SIC, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo órgão ou entidade da Administração Pública estadual que integram.
- Implementar procedimentos para garantir o acesso a informações no âmbito estadual, conforme a Lei federal nº 12.527/2011.
- Assegurar que o direito de acesso à informação seja efetivo, seguindo princípios de publicidade, transparência e controle social.
- Utilizar meios tecnológicos para facilitar a divulgação de informações de interesse público.
- Promover a transparência na Administração Pública e o desenvolvimento do controle social.

Cabe acrescentar que, nos termos da Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024, a CGE é o órgão central do Sistema de Transparência do Poder Executivo, tendo dentre suas finalidades o incremento da transparência, da participação e do controle social no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado.



Assim, é possível contar sempre com a Controladoria para quaisquer orientações sobre procedimentos, dúvidas de casos concretos nos procedimentos de pedido de acesso à informação.

ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO - CEAI

A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI é a terceira e última instância recursal na avaliação das negativas de acesso aos pedidos de informações dirigidos aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, instituída no art. 48 do Decreto 68.155/2023.

Cabe à CEAI (art. 49 do Decreto 68.155/2023):

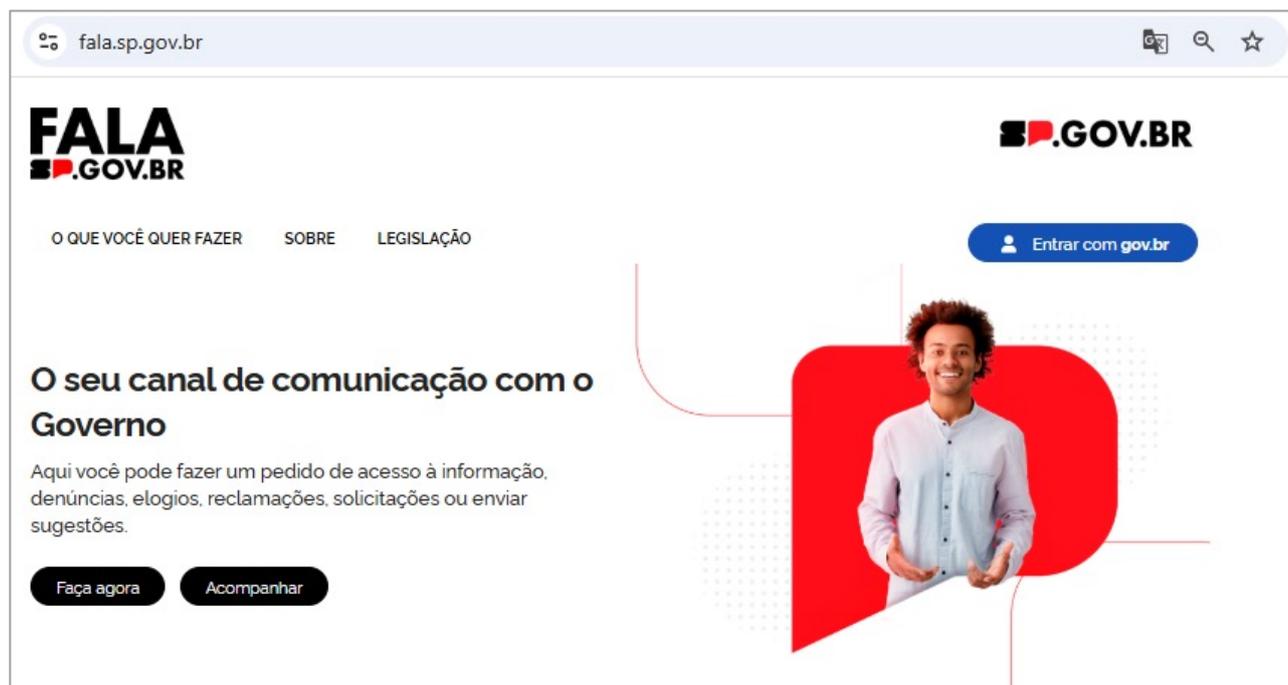
- atuar como última instância recursal no âmbito da Administração Pública estadual, e apreciar os recursos quanto aos pedidos de desclassificação ou reavaliação de sigilo (art. 33, § 2º, Decreto 68.155/2023);
- rever a classificação de informações no grau ultrassecreto e secreto, ou sua reavaliação, no intervalo máximo de quatro anos.

A CEAI é composta por membros e respectivos suplentes da Controladoria Geral do Estado, que exerce a presidência, da Secretaria de Gestão e Governo Digital - por meio do Arquivo Público do Estado, que exerce a Secretaria Executiva, da Secretaria de Fazenda e Planejamento, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Saúde, da Secretaria da Educação, da Procuradoria Geral do Estado e da Casa Civil.

A PLATAFORMA INTEGRADA DE OUVIDORIA E ACESSO À INFORMAÇÃO – FALA.SP

Em observância ao disposto no Decreto nº 68.155/2023, contamos atualmente com a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.SP, consistindo na Ação 44 do Plano Anticorrupção do Estado de São Paulo.





A Plataforma Fala.SP substituiu o Sistema Informatizado da Rede Paulista de Ouvidorias e o Sistema de Informação ao Cidadão – SIC.SP, a fim de contribuir com o aprimoramento dos serviços públicos do Estado e a experiência do usuário possibilitando a qualquer pessoa, em única plataforma, realizar manifestações de ouvidoria, pedidos de acesso à informação e voluntariar-se, nos termos do Capítulo VI do Decreto nº 68.156/2023, como Conselheiro de Serviços Públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

Adicionalmente, a plataforma conta com funcionalidade para registro, pelos agentes do SIC, de pedidos de acesso à informação apresentados por outros meios, tais como carta e atendimento presencial, assegurando o exercício do direito fundamental de acesso à informação a pessoas que não tenham acesso a meios digitais.

Vale destacar, ainda, que a Plataforma Fala.SP possibilita que o solicitante opte pela preservação de sua identidade, consistindo em importante avanço para o tratamento de pedidos de acesso à informação de forma impessoal, pois, ao fazer tal opção, não será possível aos SIC ou outras áreas dos órgãos e entidades acessar os dados cadastrais relativos ao pedido.

Fala SP - Nova manifestação

fala.sp.gov.br/Solicitacao/true/15/true#identificacaoBox

Preservação de dados cadastrais ⓘ

Descrição

Descreva o fato, relato ou detalhes sobre a sua manifestação ou pedido de acesso à informação.

0 / 10000

Obs.: mínimo 120 e máximo 10.000 caracteres.

Envio de arquivos

IMPORTANTE: a opção pela preservação da identidade não é recomendável para demandas que necessitem de certificação de identidade para disponibilização de informações pessoais do próprio solicitante, pois, como já mencionado, o órgão ou entidade não terá acesso aos dados cadastrais do solicitante para fazer a verificação de que ele seja, de fato, o titular da informação solicitada.

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

É possível compreender a informação pública como sendo aquela produzida ou custodiada pelo Poder Público, ou em posse de particular em virtude de vínculo com o Estado, como por exemplo nos casos de obrigação contratual ou de instrumento congêneres.

O Decreto nº 68.155/2023 disciplina os procedimentos para o adequado atendimento a pedidos de acesso à informação nos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo.

O acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter:

- orientação específica dos meios para obtenção da informação, procedimentos, e local onde é possível encontrá-la;
- informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos

órgãos e entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

- informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos, resultados de auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores; e
- informações sobre serviços prestados em órgãos e entidades, seus meios de acesso, requisitos, prazos de atendimento, padrões de qualidade e acompanhamento dos processos deles decorrentes.

a) O pedido de acesso à informação

A Lei de Acesso à Informação veda a apresentação de exigências que inviabilizem a solicitação de informações de interesse público, conferindo, assim, tanto o acesso às informações que dizem respeito à gestão pública, como particulares em decorrência de vínculo com a Administração Pública. Ou seja, podem ser solicitadas tanto informações produzidas pelo próprio poder público quanto por terceiros, sob posse da Administração, bem como àquelas decorrentes de obrigação contratual, ou instrumento congênera.

O pedido de acesso pode ser apresentado por qualquer interessado em face dos órgãos e entidades no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo e pode ser formulado por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Importante destacar que:

- são vedadas exigências relativas ao motivo da solicitação;
- para o acesso às informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação;
- no Governo do Estado de São Paulo o solicitante pode optar pela preservação de sua identidade, não sendo seu cadastro acessível ao órgão ou entidade neste caso;
- somente há necessidade de informar dados pessoais do solicitante no texto do pedido se forem necessários para identificar informações específicas sobre o próprio titular que sejam objeto do pedido;
- quanto mais delimitado, claro e objetivo o pedido, maior a probabilidade de um adequado atendimento pelo órgão competente, conferindo maior celeridade à resposta.



b) Avaliação da demanda, análise do pedido e da resposta

Nem sempre os pedidos de acesso à informação são claros e objetivos. Às vezes, é difícil interpretar a demanda; outras vezes, a dificuldade está em obter respostas adequadas das áreas responsáveis ou, no caso de não ser de competência do órgão ou entidade, identificar tempestivamente a instituição responsável por produzir ou manter a informação solicitada. Por isso, ao receber um pedido de informação, o atendente do SIC deve:

1. avaliar se a demanda está compreensível e, caso não esteja, analisar se é viável e possível realizar interlocução com o solicitante para esclarecimentos nos casos em que este não requereu a preservação da identidade.
2. verificar se a demanda é um pedido de informação nos termos da Lei de Acesso à Informação, e, no caso de tratar-se de manifestação de outra natureza, a exemplo de reclamações, denúncias ou solicitações de providências, alterar a tipologia na Plataforma Fala.SP, quando possível e em até 5 (cinco) dias do recebimento, para viabilizar o adequado tratamento da demanda, a fim de não onerar o cidadão com um novo registro, ou responder indicando não se tratar de objeto da LAI e indicar o canal adequado ao solicitante;
3. observar se a informação solicitada é de competência do órgão ou entidade demandada e, caso não seja, encaminhar o pedido, por meio da Plataforma Fala.SP, em até 5 (cinco) dias do recebimento, ao órgão ou entidade responsável pela informação, se o souber. Importante destacar que o redirecionamento do pedido não interrompe o prazo de resposta ao solicitante, por esse motivo o encaminhamento para outro órgão ou entidade deve ser o mais célere possível;
4. verificar se a informação solicitada está disponível em transparência ativa e, caso positivo, informar o passo a passo para a consulta diretamente pelo solicitante;
5. fazer a tramitação interna, por meio da Plataforma Fala.SP, para a área que deve apresentar subsídios para o atendimento do pedido, observando os prazos da LAI;
6. caso necessário, prorrogar o prazo de atendimento, com a devida justificativa, observando os prazos da LAI;
7. o Responsável SIC deve estar atento ao fluxo do atendimento, considerando:
 - a. a análise inicial do pedido, verificando se há possibilidade imediata de resposta ou a existência de eventual restrição de acesso;
 - b. quando necessário, encaminhar à área responsável por fornecer subsídios à resposta institucional a ser dada, com o esclarecimento sobre o prazo interno a ser observado, bem como sobre a necessidade de identificação do agente responsável pela informação.
8. analisar a resposta fornecida pela área responsável, promovendo:
 - a. a revisão da resposta da área competente antes de encaminhar ao interessado, ade-

quando o texto e evitando o uso de siglas e jargões. Nesse sentido, vale destacar que a linguagem simples é amparada pela LAI em seu artigo 5º: “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

- b. a verificação das respostas analisando se todas as perguntas foram efetivamente respondidas;
- c. a confirmação se foram indicadas adequadamente as razões e o embasamento legal para uma eventual negativa de acesso.

ATENÇÃO: A Lei de Acesso à Informação é expressa ao vedar exigências relativas ao motivo da solicitação. Portanto, salvo quando o pedido de acesso versar sobre questões relacionadas a informações pessoais restritas do próprio solicitante, NÃO se pode condicionar o atendimento ou não do pedido a sua identificação, ou especular o que se pretende com a informação pública a ser disponibilizada.

c) Registro de pedidos recebidos por outros meios

A Plataforma Fala.SP possibilita a qualquer pessoa, em única Plataforma, direcionar e acompanhar suas demandas de forma simples, intuitiva e segura, contando com várias funcionalidades, dentre elas a possibilidade de o próprio agente do SIC registrar, utilizando o perfil “Transcritor”, pedidos recebidos por outros meios, sendo um importante requisito de acessibilidade para grupos que não disponham de acesso aos meios digitais, ou com eles não tenham familiaridade.

Assim, ao receber pedidos de acesso à informação por mensagens eletrônicas, cartas, telefone ou presencialmente, o próprio agente do SIC poderá transcrever o registro, de acordo com os canais disponibilizados e procedimentos adotados pelo órgão ou entidade, utilizando a funcionalidade “LANÇAR MANIFESTAÇÃO”, bem como registrar as respostas e encaminhá-las aos solicitantes, conforme o caso.

Inclusive, caso o solicitante acesse posteriormente a Plataforma Fala.SP por meio de seu login GOV.BR, o pedido registrado anteriormente por um agente “Transcritor” será a ele acessível, caso tenha informado à época seu CPF, evitando deslocamentos presenciais para fornecimento de informações que necessitem de certificação de identidade, e promovendo maior efetividade para o exercício do direito fundamental de acesso à informação.

d) E o que não é um pedido de acesso à informação?

Algumas vezes são apresentados pedidos via SIC que não versam sobre pedido de acesso à informação, por dizerem respeito a demandas de outra natureza, não previstas na LAI, que devem ser tratadas por outros canais, a exemplo de manifestações de ouvidoria, tais como:



- Reclamação: demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público ou à atuação de agentes públicos na prestação desse serviço.

Exemplo: o cidadão reclama ao órgão do Poder Executivo estadual sobre um mal atendimento prestado por agentes deste.

- Sugestão: é a proposição de ideia ou formulação de proposta para melhoria na prestação de serviços da administração, elaboração ou aplicação de políticas públicas.

Exemplo: o cidadão sugere ao órgão a disponibilização de agendamento de serviços via aplicativo ou outro canal eletrônico ainda não existente.

- Solicitação de providência: pretensão de adoção de resoluções pelos órgãos ou entidades da administração pública, ou seja, ações concretas quanto ao problema apresentado.

Exemplo: o cidadão requer a adoção de providências para reestabelecimento de serviço de transporte fornecido pelo Estado.

- Elogio: é a demonstração do reconhecimento ou satisfação sobre o serviço público oferecido ou atendimento recebido.

Exemplo: o cidadão agradece o empenho no atendimento e rapidez na emissão do documento solicitado ao órgão público estadual.

- Denúncia: comunicação sobre possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos ou particulares em face do Poder Público.

Exemplo: o cidadão denuncia que a licitação para reforma de um prédio público, com recursos estaduais, possui indícios relevantes de superfaturamento.

Nessas situações, por não constituírem pedido de acesso à informação, a Administração deve, caso também utilize a Plataforma Fala.SP para receber e tratar as manifestações de ouvidoria, realizar a alteração de tipologia em até 5 (cinco) dias do recebimento, a fim de evitar a necessidade de novo registro pelo usuário do serviço público na Plataforma Fala.SP com mesmo teor.

Caso não tenha detectado a tempo que se trata de demanda de outra natureza, ou não utilize a plataforma para registro de manifestações de ouvidoria, deverá esclarecer ao solicitante o que é um pedido de acesso à informação e os motivos que descaracterizam aquele pedido como um atendimento típico da Lei de Acesso à Informação e, sempre que possível, indicar o canal adequado para tratamento da demanda, conforme os precedentes da Controladoria Geral do Estado DECISÃO - CGE-CODUSP/LAI N° 066/2020 e DECISÃO OGE/LAI N° 00013/2025, sendo relevante transcrever trecho desta última:

4 - Em análise do caso concreto verifica-se que o pedido inicial não se enquadra na definição de informação contida no artigo 4º e no rol exemplificativo disposto no artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, por se tratar de uma consulta acerca da titulação necessária para ter aulas livres atribuídas em Língua Portuguesa da Base Nacional Comum do Ensino Médio.

5 - Embora a demanda não seja objeto da LAI, o Conselho forneceu esclarecimentos ao requerente e disponibilizou a “Indicação CEE 213.2021” com informações adicionais sobre o tema.

6 - Cabe esclarecer que a opção “Pedido de acesso à Informação” da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP destina-se a demandas relativas a acesso à informações produzidas ou acumuladas pela Administração Pública estadual, conforme disposto no artigo 7º da referida Lei de Acesso à Informação - LAI, e que as manifestações com teor de reclamação, solicitação de providências, denúncia, sugestão, elogio e demais pronunciamentos de usuários de serviços públicos que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes estatais na prestação e fiscalização de tais serviços devem ser registradas na aludida Plataforma, disponível no endereço <https://www.fala.sp.gov.br/>, selecionando o tipo de manifestação de ouvidoria correspondente.

7 - Desta forma, o presente recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo, portanto, do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

Ainda, há situações em que o solicitante busca a prestação de um serviço público ou um atendimento que possua um procedimento específico, efetivo e disponível, que também não estão inseridos no escopo da LAI. Em tais circunstâncias, o SIC deverá informar o canal adequado, sempre que dele tiver conhecimento.

E quando a informação é inexistente?

Quando no pedido for solicitada uma informação inexistente, estamos diante de uma impossibilidade de atendimento pelo fato de não existir o objeto da demanda.

Deste modo, o órgão ou entidade deverá responder ao demandante e “comunicar que não possui a informação” (inciso III do §1º do art. 11, LAI), de forma expressa e inequívoca, conforme precedentes da Controladoria Geral do Estado DECISÕES CGE-CODUSP LAI Nº 00309/2022, Nº 00336/2023 e Nº 00059/2024, sendo relevante transcrever trecho desta última:

8. Tem se, portanto, que o atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGECODUSP/LAI 309/2022 e CGECODUSP/LAI 007/2023, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:



9. "INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu des-caminho."

Ainda, caso se tenha conhecimento da existência da informação solicitada em outro órgão ou entidade, na resposta ao cidadão deverá ser feita essa indicação.

MAS ATENÇÃO: Nos termos do §6º do artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023, se o agente público detectar que a informação solicitada é inexistente em função de um extravio, deverá representar esse fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Publicidade é a regra e o sigilo a exceção!

Assim, qualquer restrição de acesso à informação deverá ser justificada com a indicação inequívoca das razões da negativa, fazendo constar o dispositivo aplicável da Lei federal nº 12.527/2011, **devendo ser identificado o risco claro e específico que justifica tal circunstância excepcional, adotando-se SEMPRE a alternativa menos restritiva possível**, conforme estabelece a regulamentação estadual, Decreto nº 68.155/2023.

Nesse sentido, é importante estudar as hipóteses normativas excepcionais para eventual negativa total ou parcial da informação solicitada, bem como seus contornos, limites e elementos necessários para compor a justificativa fundamentada do órgão ou entidade.

Tais hipóteses podem ser sintetizadas, basicamente, no § 1º do artigo 5º e no artigo 26 do Decreto nº 68.155/2023, a saber:

Artigo 5º [...]

§ 1º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- 1. genéricos, que impossibilitem a identificação e compreensão da solicitação;*
- 2. desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação, cujo atendimento cause impacto significativo à*

atividade da unidade;

3. desarrazoados, demonstrada a gravidade de risco claro e específico ao interesse público associado ao atendimento do pedido

[...]

Artigo 26 - Estão sujeitas, no âmbito da Administração Pública estadual, à restrição de acesso, as informações:

I - enquadradas em hipóteses de sigilo previstas em legislação específica;

II - imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do artigo 28 deste decreto;

III - relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, desde que relativas a sua intimidade, vida privada, honra, imagem, liberdades e garantias individuais.

Parágrafo único - A restrição de acesso deverá ser justificada com indicação do dispositivo aplicável da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

IMPORTANTE: Mesmo na incidência dessas hipóteses, deverão ser observadas as seguintes considerações previstas no artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023:

- Deverá ser assegurado o acesso à parte não sigilosa da informação solicitada por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, devendo ser adotada a alternativa menos restritiva possível.
- O direito de acesso às informações, incluídas aquelas utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, devendo eventual negativa, antes de sua edição, demonstrar os riscos associados ao processo decisório em curso e indicar a previsão de sua conclusão.

VAMOS AOS CONTORNOS DAS HIPÓTESES DO § 1º DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 68.155/2023?

a) Pedido genérico

O pedido genérico é aquele que não delimita minimamente o objeto do pedido de acesso à informação inviabilizando sua identificação e a compreensão. Ou seja, caracteriza-se pela ausência de dados importantes para atendimento e concessão da informação.

Por exemplo: O cidadão apresenta o pedido “Solicito informação sobre contratos”.

Neste caso, dentre outras informações que pudessem viabilizar o atendimento do pedido, não foi especificado o tipo e, principalmente, o período dos contratos desejados. Ou



seja, o pedido seria de contratos firmados no último ano, última década, ou abrangência ainda maior?

Em resumo:

- A informação poderia ter acesso público;
- A informação existe na administração pública;
- O pedido não apresenta especificações necessárias para identificar a informação desejada.

IMPORTANTE: Embora um mínimo de especificação do pedido seja necessário para a identificação da informação desejada, é importante salientar que a Administração Pública não pode fazer exigências que prejudiquem o exercício do direito de acesso à informação.

Neste sentido, não é necessário que o pedido contenha todas as especificações (quantidade, período temporal, localização, formato etc.) para ser considerado válido, basta que a Administração Pública consiga identificar a informação demandada. E para conferir efetividade ao tratamento da demanda, é importante que se oriente a fazer um novo pedido e aponte claramente os dados faltantes que sejam essenciais para identificação do objeto da demanda

b) Pedido desproporcional

No pedido desproporcional há dificuldade operacional que impactaria o desempenho das funções rotineiras do órgão ou entidade, prejudicando o atendimento a demandas de outros usuários ou da coletividade. Não se trata de situação em que se discute a publicidade ou não do conteúdo objeto do pedido, mas sim de uma ponderação sobre o esforço para atendimento do pedido e a estrutura disponível no órgão. Ou seja, a informação existe no formato solicitado pelo cidadão, mas a entrega impactaria negativamente nas atividades rotineiras do órgão em função do volume de dados ou documentos a serem levantados para responder o pedido.

MAS ATENÇÃO: Cabe ao órgão ou entidade a responsabilidade de comprovar, de forma explícita, a inviabilidade operacional face ao volume do pedido, indicando os elementos que demonstrem o comprometimento da realização de atividades rotineiras da instituição.

Portanto, deve restar caracterizado o esforço adicional que tornaria o atendimento inviável, por comprometer as atividades rotineiras, causando atrasos e desorganização das tarefas necessárias ao correto funcionamento do órgão ou entidade.

Em resumo:

- A informação poderia ter acesso público;
- A informação solicitada é muito volumosa;
- O atendimento à solicitação resultaria em prejuízos às atividades rotineiras da instituição, diretamente, e prejuízo ao atendimento de outras demandas da coletividade, indiretamente.

A seguir citamos trechos de precedentes da Controladoria Geral do Estado que ilustram o tema e evidenciam a necessidade de demonstração de prejuízos às atividades rotineiras da instituição para caracterização da desproporcionalidade:

Transcrição de trecho da DECISÃO CGE-CODUSP LAI N° 307/2023, na qual **não restou evidenciada a desproporcionalidade do pedido**, sendo parcela da informação disponibilizada durante a instrução do recurso, ocasionando a perda parcial do objeto, e o provimento da parcela restante da informação:

4. Sobre a justificativa apresentada pelo órgão no pedido inicial, é oportuno lembrar que a simples alegação de pedido desproporcional não é suficiente para a negativa de acesso à informação, sendo necessária a demonstração de impacto significativo à atividade da unidade. Sendo assim, o órgão deveria demonstrar objetivamente a relação entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional, conforme o inciso II do § 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011. Além disso, o órgão relata dificuldade em fornecer a informação com dados sobre sexo, idade e raça, separados por hospital, o que não foi objeto do pedido de acesso à informação em análise.

[...]

6. Ante o exposto, considerando que o órgão disponibilizou parcela da informação durante a instrução do presente, julgo prejudicada a parte do recurso relativa às informações dos anos de 2020 a 2023, por perda parcial de objeto, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 12.527/2011; conheço do recurso no que se refere aos anos de 2017 e 2019, e no mérito, dou provimento parcial, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, com redação dada pelo Decreto nº 61.175/2015, alterado pelo Decreto 66.850/2022.

Já na DECISÃO CGE-CODUSP LAI N° 033/2024, restou demonstrado pelo órgão recorrido a desproporcionalidade do pedido, conforme trecho transcrito a seguir:



No caso em análise, observa-se que as alegações com base na dimensão da solicitação caracterizam a desproporcionalidade do pedido, uma vez que seu atendimento comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, em face da inexistência de sistemas de registros que possibilitem o levantamento eletrônico das informações, da quantidade elevada de atendimentos realizados anualmente, mobilizando equipes das 24 unidades com pronto socorro, para levantamento de um extenso período abrangido no pedido. No caso exemplificado pela Secretaria, de Pronto-Socorro com número superior a 22 mil atendimentos mensais, teríamos mais de 1,3 milhão de registros a serem consultados em apenas uma unidade (22.000 atendimentos x 12 meses = 264.000 atendimentos/ano x 5 anos = 1.320.000 atendimentos/ano), acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes, restando caracterizada a desproporcionalidade do pedido, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023.

c) Pedido que exija trabalhos adicionais

No pedido que exija trabalhos adicionais, as informações existem, mas se encontram em “estado bruto”, e não no formato especificado pelo requerente. Neste caso deve ser demonstrado pelo órgão ou entidade que o trabalho adicional para tratamento da informação é significativo, sendo obrigatória a disponibilização desta no estado em que se encontra.

Exemplo: Trabalho extra para realizar a análise e consolidação de informações dispersas nos bancos de dados a fim de produzir a informação específica demandada pelo requerente, com impacto às atividades do órgão ou entidade.

Em resumo:

- A informação não existe no formato solicitado;
- A entrega da informação no formato solicitado é inviável, por exigir trabalho de análise e interpretação de dados ou proteção e tratamento dos dados que impactariam as atividades rotineiras da instituição.
- Seu atendimento, ao prejudicar o atendimento de outras demandas da sociedade, ocasionaria danos à coletividade, indiretamente.

IMPORTANTE: É necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação no formato solicitado impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa. Além disso, caso a informação esteja disponível para consulta na instituição ou em transparência ativa, o órgão ou entidade deverá indicar o local onde se encontra, de maneira que o próprio cidadão possa realizar o trabalho de análise, interpretação ou consolidação, sempre que possível.

d) Pedido desarrazoado

O pedido desarrazoado configura-se quando a informação solicitada não tem amparo nas diretrizes da Lei de Acesso à Informação para ser disponibilizada, uma vez que seu atendimento caracterizaria desconformidade com o interesse público, **devendo, necessariamente, ser explicitado, de forma inequívoca, o risco claro e específico associado ao fornecimento da informação. Sendo a restrição mantida somente enquanto tal risco existir.**

Por exemplo: O cidadão solicita uma cópia da planta da Penitenciária Feminina da Capital do Estado de São Paulo que foi inaugurada em 1973. Nesse caso, não é possível atender a esse pedido enquanto o presídio estiver em funcionamento, pois implicaria comprometimento da segurança da unidade prisional, levando a relevante risco social.

Observe que neste tipo de solicitação não se trata de informação passível de classificação em grau de sigilo, pois o período de funcionamento do presídio não é compatível com os limites temporais previstos para informações classificadas; ou seja, estamos diante um pedido cujo atendimento caracteriza-se como desarrazoado somente enquanto o presídio estiver em funcionamento, pois o fornecimento da planta ocasionaria risco de planejamento de fugas de detentos, invasão da unidade prisional e atentados contra os agentes de segurança.

Em resumo:

- Há risco grave, claro e específico associado à disponibilização da informação.

A seguir, citamos trechos de precedente da Controladoria Geral do Estado, DECISÃO CGE-CODUSP LAI N° 00022/2024, que evidencia a necessidade de demonstração inequívoca do risco grave, claro e específico associado à disponibilização da informação:

7. No caso em análise, observa-se que as alegações com base na dimensão do pedido caracterizam a desproporcionalidade do pedido quanto ao detalhamento de informações das ocorrências, uma vez que seu atendimento comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, em face da necessidade de análise de mais de 7,7 milhões de registros acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes, nos termos do item 2 do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023. Porém, não são suficientes para negativa quanto aos procedimentos de atendimento de ocorrências, desde que protegidas informações que possam ocasionar risco claro e específico ao interesse público associado ao atendimento do pedido, uma vez que o § 2º do artigo 7º da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, dispõe que:

*8. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
[...]*



§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

[...]

9. Assim, considerando que as justificativas do órgão recorrido não apresentam a fundamentação necessária para eventual negativa de atendimento do pedido em apreço, conheço o presente recurso, para, no mérito, dar provimento parcial e determinar a entrega de extrato, com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei federal 12.527/2011 e no artigo 20 do Decreto estadual 68.155/2023.

d) Documentos preparatórios

E como tratar documentos preparatórios? A LAI os define como restritos por natureza?

A resposta é NÃO! O simples fato de um documento ser preparatório não caracteriza uma restrição de acesso.

Documento preparatório é um instrumento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, tais como pareceres ou notas técnicas.

Conforme disposto no §3º do artigo 7º da LAI, não se trata de hipóteses de sigilo legal determinado por legislação específica, mas sobre informações contidas em documentos utilizados como fundamento à prática de determinado ato administrativo ou motivação para tomada de decisão antes de seu aperfeiçoamento.

Ressalte-se que nessa situação, a LAI não proíbe a entrega do documento (tido como preparatório), e sim garante que poderá ser acessado após a edição do ato relativo à tomada de decisão que o utilizou como fundamento, desde que o documento não seja protegido por outra hipótese legal de sigilo. Ou seja, é uma restrição de acesso temporária, enquanto o ato não se aperfeiçoou.

Nessa esteira, o §4º do artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023 estabelece explicitamente a necessidade de que eventual negativa de acesso fundamentada em natureza de documento preparatório, deverá ser adequadamente motivada explicitando o prejuízo específico que a sua divulgação poderia causar, sendo que essa motivação estará diretamente relacionada à ideia de risco ao processo ou à sociedade.

Por exemplo: processo em que a decisão ainda não foi adotada e que a divulgação pode frustrar a sua própria finalidade, sendo recomendável que essa informação somente seja disponibilizada após a conclusão do procedimento, pois por vezes uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão.

A seguir citamos os precedentes da Controladoria Geral do Estado que ilustram o tema: DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 084/2024 e 00293/2023 sendo relevante transcrever trecho desta última:



3. Instado a se manifestar o órgão informou que os estudos acerca do piso salarial da enfermagem encontram-se em fase preparatória, explicou que tais estudos tem natureza estratégica e sensível e esclareceu que o acesso às informações será plenamente garantido por meio da edição do ato decisório correspondente e fundamentou sua decisão no artigo 7º, § 3º, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

4. Em análise do caso concreto, verifica-se que o órgão justificou adequadamente a negativa de acesso, uma vez que a LAI garante o acesso a qualquer informação pública produzida ou sob guarda dos órgãos e entidades da Administração Pública, desde que ela não se encontre protegida por salvaguardas legais previstas em normas específicas.

5. Nesse sentido, cumpre ainda observar que, em virtude da relevância da matéria, a publicidade extemporânea dos estudos solicitados pode gerar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que, dependendo da forma como forem divulgadas, poderão não se cumprir por serem baseadas em informações incompletas e inconclusivas.

AGORA, VAMOS AOS CONTORNOS DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 26 DO DECRETO Nº 68.155/2023!

I - Hipóteses de sigilo previstas em legislação específica

A LAI recepcionou as hipóteses em que o fundamento para restrição de acesso à informação baseia-se em determinação expressa em outra lei, caracterizando a incidência do disposto em seu art. 22:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Importante observar que não se trata de classificação da informação em grau de sigilo, mas algumas situações em que leis específicas preveem restrição de acesso, a exemplo das seguintes:

a) Sigilo bancário

O sigilo bancário, previsto na Lei Complementar nº 105/2001, compreende a obrigação de manter sob sigilo informações relativas a transações bancárias passivas e ativas de bancos de quaisquer espécies (inclusive do Banco Central), distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamentos e investimentos, dentre outras instituições financeiras mencionadas no §1º



do art. 1º da mencionada Lei.

IMPORTANTE: valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, respeitada a preservação de informações protegidas nos termos do artigo 31 da LAI, bem como repasses de recursos a outros entes ou a organizações não governamentais de qualquer natureza, são em regra públicos, em razão do disposto no § 2º artigo 29 da Lei federal nº 14.129/2021.

b) Sigilo fiscal

O Código Tributário Nacional protege, por sigilo fiscal, as informações relativas a rendas, rendimentos, patrimônios, débitos, créditos, dívidas e movimentações financeiras ou patrimoniais; as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; e as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composições e fatores de produção.

IMPORTANTE: execução das despesas e receitas, repasses de recursos públicos, notas fiscais de compras públicas, remuneração de servidores, concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas nos termos do § 2º artigo 29 da Lei federal nº 14.129/2021, são em regra públicos, não incidindo o sigilo fiscal.

c) Segredo de justiça

O sigilo (ou segredo) de justiça pode ter por finalidade a preservação da intimidade do indivíduo ou o interesse social, como depreende-se do art. 189 do Código de Processo Civil, que regulamenta o sigilo dos atos processuais, do art. 20 do Código de Processo Penal, que autoriza a autoridade a assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos, e do art. 32 da Lei federal nº 13.869/2019, ao prever o sigilo quando imprescindível a diligências em curso ou futuras.

d) Segredo industrial

O segredo industrial está previsto no art. 5º, inc. XXIX, da Constituição Federal e na Lei federal nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

e) Sigilo empresarial

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, que ora se submetem a um regime jurídico de direito público, ora se submetem a um regime jurídico de direito privado, apresentam particularidades na aplicação da LAI. Conforme estabelecido no art. 1º da LAI, elas também devem garantir o direito de acesso às informações, porém, excepcionalmente, as empresas que atuem no mercado concorrencial poderão restringir o acesso à informação quando for comprovado o risco claro e específico à sua competitividade ou estratégia comercial, devendo-se ter em conta que mesmo essas empresas deverão adotar a medida menos restritiva possível, disponibilizando a parcela pública da informação solicitada.

f) Sigilo profissional

Muitas profissões impõem, em suas leis específicas, hipóteses de restrição de acesso a informações decorrentes do exercício profissional. Quando for esse o caso, a informação deverá ser resguardada devendo o fundamento para a restrição de acesso ser explicitado em cada caso concreto.

II - Informações passíveis de classificação (artigo 28 do Decreto nº 68.155/2023)

Há determinadas informações públicas que necessitam de proteção quanto à divulgação, devendo ser declaradas formalmente como sigilosas pelas autoridades competentes desde que imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. O artigo 28 do Decreto nº 68.155/2023 enumera um rol destas situações que são passíveis de classificação como sigilosas formalizada por documento denominado Termo de Classificação de Sigilo (TCI):

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;*
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;*
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.*

IMPORTANTE: A classificação da informação em determinado grau de sigilo deve observar o interesse público da informação e utilizar o critério menos restritivo possível, considerando:

- a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
- o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
- a autoridade competente para a decisão de classificação em grau de sigilo; e



- o conjunto restrito de agentes públicos que poderão acessar a informação, mediante prévio e formal credenciamento de segurança.

Termo de Classificação da Informação

Os artigos 30 a 34 do Decreto 68.155/23 dispõem sobre o Termo de Classificação da Informação, também conhecido como TCI.

Trata-se de um documento formal que visa a garantir o sigilo de determinadas informações. Ele tem por objetivo realizar a classificação em grau de sigilo, reclassificação ou desclassificação da informação.

A elaboração do TCI requer a observância dos procedimentos definidos na LAI para que não se esvazie sua finalidade, e possui os seguintes requisitos:

- o assunto sobre o qual versa a informação;
- os fundamentos da decisão, observados os critérios estabelecidos no artigo 29 do Decreto 68.155/2023.
- a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou, alternativamente, do evento cuja materialização configurará seu termo final, nos termos do § 2º do artigo 29 do aludido decreto;
- a identificação do agente público que proferiu a decisão;
- as datas da decisão de classificação, reclassificação ou desclassificação e do respectivo termo de registro;
- indicação do grau de sigilo;
- indicação do dispositivo legal que fundamentou a decisão.

No âmbito do Poder Executivo estadual, o preenchimento do TCI se dá exclusivamente por meio de módulo específico da Plataforma Fala.SP, denominado TCI Eletrônico (eTCI), nos termos da Seção VI do Capítulo VI da Resolução CGE nº 17/2024, devendo ser assinado eletronicamente pela autoridade classificadora, por meio de sua conta Gov.BR, nível prata ou superior.

A imagem mostra a interface de usuário do sistema FALA SP GOV BR. No topo, há o logotipo 'FALA GOV.BR' e o menu 'FALA SP GOV BR'. Abaixo, há opções para 'CONSULTAR E-TCI' e 'CADASTRAR E-TCI'. O formulário principal é para o 'TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO' (TCI nº 0 eTCI (TCI Eletrônico)).

O formulário contém os seguintes campos:

- GRAU DE SIGILO:** Três opções de radio buttons: Reservado (selecionado), Secreto e Ultrassecreto.
- ÓRGÃO:** Campo de seleção com uma seta para baixo.
- NÚMERO DO PROCESSO/DOCUMENTO:** Campo de texto.
- ASSUNTO:** Campo de texto com um limite de 0 / 200 caracteres.
- RESUMO PÚBLICO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA:** Campo de texto com um ícone de informação.

Na barra lateral esquerda, há um menu com opções como Home, Manifestações, Subunidades, Conselheiros, Tags, Usuários e Permissões, Painel Gerencial Interno, eTCI, e botões para 'LANÇAR MANIFESTAÇÃO' e 'ÁREA DO MANIFESTANTE'.

Ainda, a autoridade classificadora deverá indicar no eTCI a listagem de agentes formalmente credenciados para acesso às informações classificadas em grau de sigilo, que deverá ser atualizada sempre que necessário, para exclusão ou inclusão de credenciais de acesso.

The screenshot shows the 'e-TCI' section of the FALA SP GOV BR system. The page title is 'AGENTES CREDENCIADOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO CLASSIFICADA'. The form includes fields for 'NOME' (0 / 25), 'CPF' (000.000.000-00), 'CARGO' (0 / 400), and 'ÓRGÃO' (0 / 200). Below the form are buttons for 'SALVAR', 'CLASSIFICADO', 'RECLASSIFICADO', 'DESCLASSIFICADO', and 'RECLASSIFICADO'. At the bottom, there are labels for 'CRIADO EM', 'AUTORIDADE CLASSIFICADORA', 'ÚLTIMA REAVALIAÇÃO EM', 'DESCLASSIFICAÇÃO EM', and 'RECLASSIFICAÇÃO EM'.

Do Procedimento para Classificação em grau de Sigilo

Ao ser classificada, a divulgação da informação passa a ser restrita por período determinado, somente podendo ser acessada por agente formalmente CREDENCIADO, nos termos da Seção V do Capítulo IV do Decreto nº 68.155/2023, para evitar risco a segurança da sociedade ou do Estado, devendo a autoridade classificadora determinar providências para assegurar que informações classificadas em grau de sigilo somente sejam tratadas por quem possua credencial de acesso.

O Decreto nº 68.155/2023, em observância ao disposto no artigo 45 da LAI, determina quais autoridades podem classificar as informações, bem como o lapso temporal em que estas estarão restritas. A classificação no grau de sigilo reservado não pode ser delegada e as classificações nos graus ultrassecreto e secreto somente podem ser delegadas em casos específicos, observando, necessariamente, o disposto no parágrafo único do artigo 31 do decreto.

O ato de classificação em grau de sigilo sempre deve ser formalizando por uma decisão justificada por meio de Termo de Classificação de Sigilo - TCI, devendo constar o assunto sobre o qual versa a informação, o prazo de sigilo ou evento que definirá o término do sigilo, o fundamento da classificação e a identificação da autoridade classificadora. É de suma importância acrescentar que o trecho que detalha os fundamentos para classificação tem o mesmo grau de sigilo da informação protegida.

Conforme o artigo 24 da LAI, as informações podem ser classificadas em: reservadas, secretas ou ultrassecretas, de acordo com o nível do risco envolvido na sua divulgação, e o prazo de sigilo necessário (observado o critério menos restritivo possível).

A tabela a seguir relaciona os graus de sigilo, seus respectivos prazos máximos e autoridades competentes para classificação da informação:

Grau de sigilo	Prazo	Autoridade
Ultrassegredo	25 anos	Autoridades previstas no inciso I do artigo 31 do Decreto Estadual 68.155/2023.
Segredo	15 anos	Autoridades previstas no inciso II do artigo 31 do Decreto Estadual 68.155/2023.
Reservado	05 anos	Autoridades previstas no inciso III do artigo 31 do Decreto Estadual 68.155/2023.

ATENÇÃO!

As competências previstas nos incisos I e II do artigo 31 do Decreto nº 68.155/2023 somente poderão ser delegadas por ato expresso da autoridade competente, observado o parágrafo único do artigo 31 do decreto, vedada a subdelegação.

Importante mencionar **que o prazo de sigilo é contado a partir da produção da informação**, e não da data de elaboração do TCI, devendo-se evitar, por exemplo, a classificação de bases de dados dinâmicas, dada a dificuldade de indicação do marco inicial, não sendo admitida classificação que tenha um efeito de sigilo permanente, além dos prazos limites estabelecidos pela LAI.

Ainda, ressalta-se que no ato da classificação deve ser verificada a existência de parcela da informação eventualmente protegida por outras hipóteses de restrição de acesso, uma vez que, após o prazo de validade da classificação, as informações se tornam públicas, não havendo amparo na Lei de Acesso à Informação para realização de nova classificação.

Assim, torna-se necessária uma análise detida para proteção de eventuais parcelas que contenham informações pessoais sensíveis ou estejam cobertas por sigilo legal específico, indicando tais hipóteses de forma inequívoca.

Da reavaliação e recursos da classificação em grau de sigilo

Conforme previsão a partir do artigo 32 do Decreto 68.155/2023, a reavaliação da classificação das informações pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior poderá ocasionar a desclassificação ou a redução do prazo de sigilo. Tal procedimento poderá ocorrer mediante provocação ou de ofício pela autoridade competente, não havendo amparo para classificações sucessivas e ampliações de prazos de sigilo, tendo sido a impossibilidade de “sigilo eterno” abordada, inclusive, no parecer da Comissão Especial que analisou o Projeto de Lei nº 219/2003, e seus apensos, ao longo

da tramitação que culminou na publicação da Lei nº 12.527/2011.

Para a reavaliação de ofício das informações classificadas deverá ser observado o prazo máximo de quatro anos. Também deverão ser examinados os motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

Na hipótese de redução do prazo de sigilo de informação classificada, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da produção da informação.

O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação também poderá ser apresentado à autoridade classificadora, independentemente de prévio pedido de acesso à informação, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de negativa, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias. Desprovido esse recurso, poderá o requerente, também no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, apresentar recurso à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, que o decidirá em até duas reuniões ordinárias.

Publicação de Rol

A autoridade máxima de cada órgão manterá em sua página na internet espaço específico, observado o Guia Prático de Transparência Passiva, que possibilite acessar o rol de documentos classificados e desclassificados, podendo realizar o direcionamento para a área específica do Portal da Transparência do Estado de São Paulo (<https://www.transparencia.sp.gov.br/Home/RolDoctos>), que possui atualização diária dessas informações no âmbito de todo o Poder Executivo estadual.

Considera-se uma boa prática que, no espaço específico da página do órgão ou entidade, haja uma mensagem orientativa para acesso ao rol, sugerindo-se a utilização de um dos modelos a seguir, conforme o caso:

a) órgãos que não possuam informações classificadas ou desclassificadas.

Informações Classificadas e Desclassificadas

Em atenção ao disposto no artigo 23 do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, informamos que não há informações classificadas em grau de sigilo, ou desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, no âmbito da(do) (nome do órgão ou entidade).

Para pesquisar a classificação em grau de sigilo de outros órgãos e entidades acesse o Portal da Transparência ou diretamente o Painel Público eTCI e visualize em uma única interface os róis de todo o Poder Executivo estadual.



b) órgãos que possuam informações classificadas ou desclassificadas.

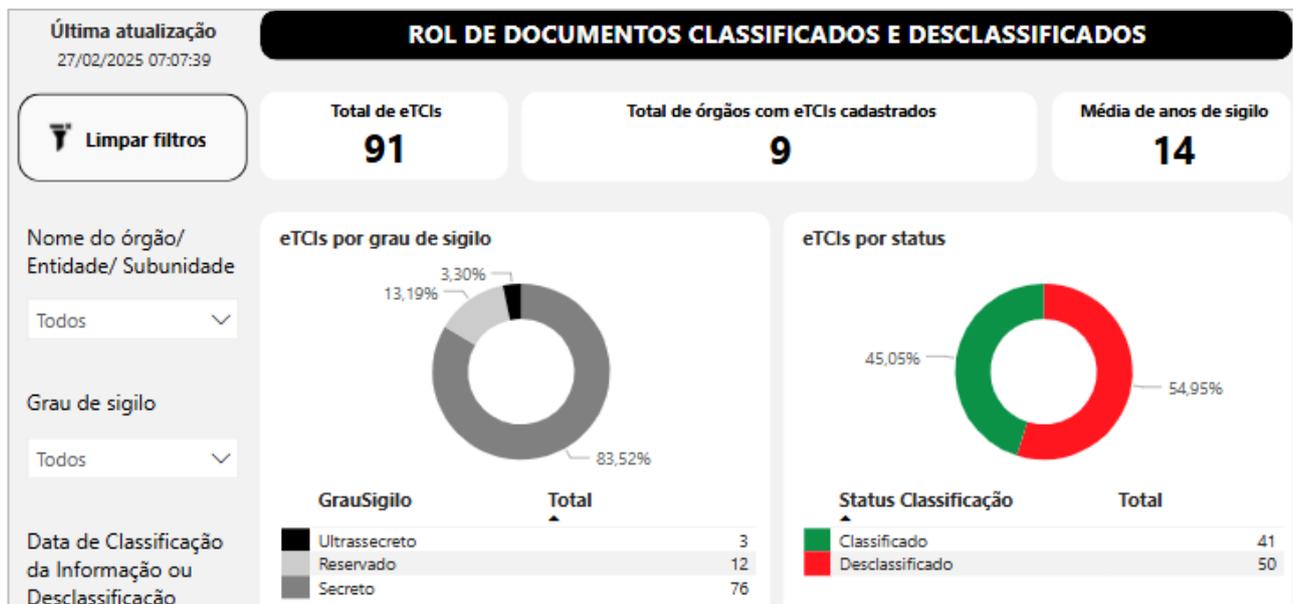
Informações Classificadas e Desclassificadas

Em atenção ao disposto no artigo 23 do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, as informações classificadas em grau de sigilo, ou desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, no âmbito da(do) (nome do órgão ou entidade), podem ser consultadas no Portal da Transparência ou diretamente no Painel Público eTCI, que também possibilita pesquisar os demais órgãos e entidades do Governo do Estado.

Acesse e visualize em uma única interface os róis de todo o Poder Executivo estadual.



IMPORTANTE: Desde o início da utilização do TCI eletrônico (eTCI), não há mais a necessidade de atualização manual dos róis, a qual passou a ser diária e automatizada, a partir das informações inseridas na Plataforma Fala.SP e disponibilizadas no Painel Público eTCI (<https://fala.sp.gov.br/painelPublicoEtcI>).



III - Proteção da Informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra, imagem e às liberdades e garantias individuais

A LAI estabelece em seu artigo 31 que o Poder Público tem o dever de proteger as informações pessoais que possam impactar a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, as liberdades e as garantias individuais contra acessos indevidos, restringindo esse tipo de informação e protegendo sua integridade.

Ou seja, nem todas as informações pessoais são restritas, mas tão somente quando forem observados os aspectos anteriormente mencionados, que geralmente estão relacionados a informações pessoais que possam trazer os impactos à privacidade. Por exemplo, nomes de aprovados em concursos, de representantes de empresas com contratos com o Governo e de destinatários de benefícios sociais, bem como a remuneração de servidores públicos, são informações que, em regra, são públicas.

Essa diferenciação é fundamental na análise de pedidos, para que não haja negativas de acesso inadequadas, devendo sempre observar a compatibilização com o princípio da publicidade, a boa-fé e o interesse público associados.

A LGPD NÃO criou hipóteses de negativa de acesso à informação!

Outro ponto importante é a inequívoca harmonização entre LAI e Lei Geral de Proteção de Dados, que são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais.

Nesse sentido, o Decreto nº 68.155/2023 é explícito ao informar que as operações de tratamento de informações pessoais necessárias ao cumprimento da LAI destinam-se ao atendimento da finalidade pública de garantia de acesso à informação, em consonância com o artigo 23 da LGPD.

Esses aspectos relacionados a informações pessoais podem ser observados no precedente DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 000333/2023, que abordou o dever de ser observada a transparência, garantindo-se a proteção das informações prejudiciais à preservação da privacidade, além de potenciais danos a garantias individuais dos titulares das informações pessoais, com fundamento no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, o que é fator relevante na análise de possível divulgação para terceiros.

Importante mencionar que, no plano nacional, a inexistência de antinomia entre os dispositivos da LAI e da LGPD já é afirmada há alguns anos, a exemplo do Enunciado CGU nº 04/2022, da Controladoria-Geral da União, editado no âmbito federal, nos seguintes termos:



Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:

A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

Situações e sanções de descumprimento do direito de acesso à informação

O artigo 32 da Lei de Acesso à Informação elenca as condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público civil ou militar, nos termos da legislação. São elas:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

As responsabilidades também alcançam as pessoas físicas e empresas privadas de qualquer natureza, podendo incidir, nos termos do artigo 33 da LAI, advertência, multa, rescisão de vínculo com o poder público, suspensão de participar em licitação e inidoneidade.

RECURSOS

Este capítulo busca abordar de forma clara e didática os procedimentos e prazos face à interposição de recursos dos pedidos de acesso à informação nos termos da LAI, de acordo com os artigos 19 a 21 do Decreto nº 68.155/2023.

A seguir elencamos exemplos de situações que podem ensejar a interposição de recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada:

- no caso de ausência de resposta;
- no caso de negativa de acesso à informação;
- resposta parcial ou insatisfatória.

Instâncias recursais administrativas da LAI

As instâncias recursais administrativas da LAI são três:

- 1ª instância - Autoridade hierarquicamente superior ao servidor responsável pela elaboração da resposta inicial;
- 2ª instância - Controladoria Geral do Estado – CGE, por meio da Ouvidoria Geral do Estado;
- 3ª instância - Comissão Estadual de Acesso à Informação (CEAI).

Prazos recursais

AÇÃO	PRAZO
Resposta ao pedido SIC	Máximo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10, quando a informação não estiver disponível para entrega imediata.
Recurso do cidadão em 1ª instância (superior hierárquico)	10 dias, da notificação da resposta.
Apreciação de recurso em 1ª instância	5 dias, a partir da data do recebimento.

Recurso do cidadão em 2ª instância (CGE)	10 dias, da notificação da resposta.
Apreciação de recurso em 2ª instância	5 dias ou, em caso de diligência, 30 dias, a contar da interposição do recurso.
Recurso do cidadão em 3ª instância (CEAI)	10 dias, da notificação da decisão.
Apreciação de recurso em 3ª instância	Até 90 dias corridos para resposta, a contar da interposição do recurso.

Atendimento às diligências em fase recursal

Nas 2ª e 3ª instâncias recursais poderão ser realizadas diligências, nas quais se solicitam esclarecimentos ao órgão ou entidade ao qual foi dirigido o pedido de acesso à informação, utilizando-se, sempre que possível, funcionalidade disponível na Plataforma Fala.SP.

No curso da instrução de recursos de 2ª instância, nos termos do § 1º do art. 20 do Decreto nº 68.155/2023, a Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio da Ouvidoria Geral do Estado, pode solicitar esclarecimentos sobre:

- a negativa de acesso à informação não classificada em grau de sigilo;
- a não indicação da autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;
- a decisão de negativa de acesso à informação, total ou parcialmente classificada em grau de sigilo;
- a não observância dos procedimentos de classificação em grau de sigilo estabelecidos neste decreto;
- o descumprimento de prazos ou outros procedimentos previstos neste decreto.

É muito importante que, na interlocução na qual a CGE solicita esclarecimentos para subsidiar a decisão, o órgão responda de forma adequada, fundamentando sua resposta na LAI, apresentando argumentos com ela compatíveis, obedecendo aos prazos nela dispostos, facilitando o atendimento e evitando a caracterização de eventual omissão. Isto porque a ocorrência de omissão e ausência de justificativa durante a interlocução

pode ensejar uma decisão de provimento na fase recursal.

Ou seja, é de fundamental importância o atendimento a diligências, respondendo o órgão adequadamente para evitar dificuldades no cumprimento de decisões.

Inovação Recursal

A inovação recursal ocorre quando, ao interpor recurso, o solicitante apresenta pedido novo que não está inserido no pleito inicial. Essa alteração do objeto poderia implicar na não apreciação pela instância inferior, ocorrendo com isso uma supressão de instância pela ausência de reanálise.

Os recursos se propõem a rediscutir os motivos da negativa de acesso original, por pressuposto lógico. Esta regra, contudo, pode ser flexibilizada, sendo boa prática administrativa avaliar, por exemplo, se a redução do escopo inicial do pedido, negado por ser desproporcional, pode viabilizar sua entrega no exíguo prazo de 5 dias para decisão do recurso.

Da mesma forma, caso o cidadão amplie o escopo do seu pedido por ocasião do recurso de segunda instância, por exemplo, pode a autoridade máxima acolher a inovação se a informação solicitada for de natureza complementar àquela do pedido inicial, e se sua disponibilização for viável no prazo de resposta ao recurso.

Mas, caso entenda que a inovação representa novo pedido, o órgão deverá se manifestar na primeira oportunidade, orientando o cidadão a realizar um novo pedido de acesso referente àquela parcela do recurso. Ressalte-se que trata de uma faculdade do órgão aceitar a inovação apresentada em grau recursal.

A fim de ilustrar este tópico com precedente da Controladoria Geral do Estado que versa sobre o tema inovação recursal, temos a DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00214/2023 e DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 88/2024 do qual cita-se trecho deste último conforme segue

3. Em análise do caso concreto verifica-se que informações solicitadas inicialmente foram disponibilizadas e que o requerente inovou em primeiro grau recursal realizando um pedido adicional que não foi aceito pelo órgão. Nesse sentido, vale destacar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para apreciação da matéria. Oportuno ainda destacar que este tema foi objeto da Súmula n° 2/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações CMRI, que assim dispõe:



4. “**INOVAÇÃO RECURSAL** – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”

5. Assim, considerando que o pedido inicial foi atendido e que o pedido formulado em primeira instância recursal e reiterado na segunda instância recursal não apresenta fundamentos para reexame, não conheço do recurso, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

Tipos de decisões proferidas nas instâncias recursais

TIPO DE DECISÃO	DESCRIÇÃO
Provimento	Determina que a informação seja disponibilizada.
Provimento parcial	Determina que parte da informação seja disponibilizada.
Não provimento	As razões de fato de direito da negativa de acesso à informação estão adequadas, nos termos legais.
Não conhecimento	O recurso não é conhecido por não tratar de pedido de acesso à informação ou por não atender a alguma exigência básica que possibilite a análise pela autoridade decisória.
Perda de objeto	São os casos em que a informação é disponibilizada pelo próprio recorrido, antes do julgamento do recurso pela autoridade decisória.
Perda parcial de objeto	São os casos em que parte da informação é disponibilizada fora do prazo, pelo próprio recorrido, antes do julgamento do recurso pela autoridade decisória.

Da obrigatoriedade do cumprimento de decisões

Quando for proferida uma decisão de provimento ou provimento parcial nas 2 e 3ª instâncias, ela será enviada automaticamente para o solicitante e para o órgão ou entidade, por intermédio da Plataforma Fala.SP. É nesse momento que se dá ciência da decisão e, a partir daí, inicia-se a contagem do prazo para o seu cumprimento.

A partir deste momento, o órgão ou entidade deve cumprir a decisão dentro do prazo por ela estabelecido, fornecendo a informação nos termos da decisão, preenchendo o campo específico da Plataforma Fala.SP, a fim de que não seja caracterizada omissão e incidência das condutas vedadas pelo artigo 32 da Lei de Acesso à Informação.

ACOMPANHANDO INDICADORES GERENCIAIS

Com atualização diária, a partir dos dados registrados na Plataforma Fala.SP, o Observatório Fala.SP possui indicadores, online, dos pedidos de acesso à informação e recursos, de todo o Poder Executivo ou selecionando órgãos e entidades específicos, incluindo gráficos dinâmicos, constituindo mais uma ferramenta de fomento à participação social e de subsídio a ações de acompanhamento institucional, dos próprios órgãos ou da Controladoria Geral do Estado, fortalecendo a observância aos princípios e comandos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, permitindo, inclusive, o acionamento imediato dos órgãos e entidades responsáveis sempre que se identifique o descumprimento de prazos.



SAIBA MAIS!

Este Guia apresenta os principais aspectos do ecossistema de Acesso à Informação do Poder Executivo do Estado de São Paulo.

A Administração Estadual tem aprimorado sua legislação, seus procedimentos e ferramentas para melhor atender às demandas por informações vindas da sociedade e ampliar os instrumentos de participação social.

Caso seja de seu interesse fazer um pedido de acesso à informação, basta utilizar a Plataforma Fala.SP. Por meio dela, você também pode registrar sua manifestação de ouvidoria e voluntariar-se no Conselho de Usuários do Serviço Público, possibilitando interações virtuais para realização de avaliações e consultas produzidas e encaminhadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, a partir da integração com o Portal de Serviços do Estado.

Com isso, cada usuário pode, em única Plataforma, avaliar serviços, direcionar e acompanhar suas demandas aos órgãos e entidades do Governo do Estado de São Paulo, de forma simples, intuitiva e segura, contando com várias funcionalidades para garantia do sigilo e proteção de sua identidade.

Para mais informações sobre normas, orientações, rol de documentos classificados e desclassificados, decisões da CGE e da CEAI, bem como indicadores de acesso à informação, dentre outras, acesse a seção “LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO” no Portal da Transparência do Estado de São Paulo, e exerça seu Direito Fundamental de Acesso à Informação.



LINKS ÚTEIS E REFERÊNCIAS

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública federal. 4ª Edição. 2019. <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/aplicacao_da_lai_2019_defeso-1.pdf/view> Acessado em 10/06/2024.

_____. Escola Nacional de Administração Pública. Acesso à Informação - ENAP. 2018. <[MÓDULO 1 - O direito de acesso à informação no Brasil \(1\).pdf](#)> Acessado em 16/02/2024.

_____. Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acessado em 02/05/2024.

BRASÍLIA. Lei de Acesso à Informação no Brasil: Cartilha Senado Federal e UFMG. 2013 <www.cartilhaLAI_senadofederal.ufmg > Acessado em 09/02/2024.

PARANÁ. Controladoria Geral do Estado do Paraná. Cartilha Rol de Informações Sigilosas. 2024. https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-07/cartilha%20rol%20de%20sigilo%20CGE.pdf. Acessado em 02/01/2025.

Rede Nacional de Ouvidorias. Guia de Boas Práticas na Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Ouvidorias Públicas. 2022. <<https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/ouvidorias/rede-de-ouvidorias/GuiadeBoasPraticasdaLGPD.pdf>>. Acessado em 09/05/2024.

SÃO PAULO. Arquivo Público do Estado de São Paulo. Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, primeiros passos. 1a. Ed. São Paulo: APESP, 2019. <Cartilha SIC.SP Arquivo Público> Acessado em 02/05/2024.

_____. Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023. <<http://www.al.sp.gov.br/norma/208901>> Acessado em 02/05/2024.

_____. Controladoria Geral do Estado. Decisões em segunda instância. <<https://www.controladoriageral.sp.gov.br/cge/Areas%20Atuacao/ouvidoria>>. Acessado em 03/02/2025.

_____. Controladoria Geral do Estado. Resolução CGE nº 17, de 21 de novembro de 2024. <<https://www.controladoriageral.sp.gov.br/cge/normasLegislacao/resolucoes>>. Acessado em 02/01/2025.

_____. Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade e outros. Orientações para adoção de Linguagem Clara. 2016. <https://www.governoaberto.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/orientacoes_para_adocao_linguagem_clara_ptBR.pdf> Acessado em 15/02/2024.

WikiLai. Fiquem Sabendo, com apoio de Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil. Pedido de Informação. <https://wikilai.fiquemsabendo.com.br/Pedido_de_informacao> Acessado em 02/05/2024.







